



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01737/19**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Yuri Simpson Lobato e outro

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho e outros

Interessada: Maria Aparecida de Menezes Maciel

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – ENFERMEIRA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável enseja a assinação de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00366/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel, matrícula n.º 149.566-6, que ocupava o cargo de Enfermeira, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º 105.150.974-20, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (01 de fevereiro de 1988 a 02 de janeiro de 1997), concorde destacado pelos peritos deste Tribunal, fls. 43/47 e 65/66.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01737/19**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 05 de março de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01737/19**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel, matrícula n.º 149.566-6, que ocupava o cargo de Enfermeira, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

Após a regular instrução do feito, elaborações de relatórios pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 43/47, 65/66 e 194/196, bem como apresentações de contestações pela aposentada, Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel, fls. 54/59, e pelo antigo Presidente da PBPREV, Sr. Yuri Simpson Lobato, fls. 73/79, os analistas desta Corte, em sua última peça técnica, fls. 194/196, evidenciaram, como eiva remanescente, a necessidade de envio da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a ex-servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou de visto pela entidade securitária nacional nos documentos já presentes nos autos, atinentes ao mencionado lapso temporal, atestando a ocorrência das contribuições.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 200/206, destacando que a eventual falta da contribuição da segurada não deve impedir a aposentadoria em exame, porquanto ser de responsabilidade do empregador o devido recolhimento, pugnou, em suma, pelo registro do ato de inativação da Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel.

Solicitação de pauta esta sessão, fls. 207/208, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de fevereiro de 2020 e a certidão de fl. 209.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram a este Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, com esteio na análise realizada pelos analistas deste Areópago, fls. 43/47 e 65/66, em que pese o entendimento do Ministério Público Especial, verifica-se a imprescindibilidade do atual Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01737/19**

Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (01 de fevereiro de 1988 a 02 de janeiro de 1997), visto que a CTC é de suma importância para a instrução do feito, pois atesta a conversão do tempo de serviço da servidora em tempo de contribuição, impossibilita a utilização da referida certidão para nova inativação, bem como serve para uma possível compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o RGPS.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento da eiva constatada pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Pretório assinar termo ao administrador da PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º 105.150.974-20, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (01 de fevereiro de 1988 a 02 de janeiro de 1997), concorde destacado pelos peritos deste Tribunal, fls. 43/47 e 65/66.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 5 de Março de 2020 às 12:31



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Março de 2020 às 11:21



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 5 de Março de 2020 às 12:56



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO